JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 019/2025
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS: 019/2025

IMPUGNANTE: TRANSPORTES PAI E FILHOS LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial** e **Equipe de Apoio**, responsáveis pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2025, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/21 e posteriores alterações, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TRANSPORTES PAI E FILHOS LTDA**, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar transporte, incluindo veículos com combustível e motoristas, devidamente habilitados, de pessoas em serviço, pacientes do sus em tratamento fora do domicílio, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento de impugnação do Processo Licitatório 019/2025, Pregão Eletrônico 019/2025 o agente de contratação, bem como, sua equipe de apoio, auxiliados pela PROCURADORIA MUNICIPAL, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações.

A impugnante questiona:

- Da ausência de exigências completa para qualificação econômico-financeira;
- Do erro material e confusão conceitual na qualificação econômico-financeira;
- Da vedação indevida à participação de consórcios.

Diante de suas razões e fundamentações expostas em seu pedido de impugnação, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Ibatiba-ES, para análise dos pontos levantados pela empresa.

Neste contexto, esta administração passa a realizar o julgamento do que nos foi apontado, o que nos permitiu reavaliar o questionamento.

- A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, obrigatoriamente, a apresentação de balanço patrimonial, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a habilitação econômico financeira será restrita à apresentação de determinados documentos, dentre eles o balanço patrimonial:

> *Art. 69: A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma*

> *objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
> *II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Entretanto, a interpretação que se adota nesta Administração é a de que não há obrigatoriedade de exigir todos os documentos em todos os certames, cabendo à autoridade competente avaliar, diante da natureza e dos riscos do objeto, a necessidade de tal exigência.

No presente caso, não se vislumbra risco que imponha a obrigatoriedade da apresentação de balanço patrimonial, sobretudo considerando a inexistência de corpo técnico contábil suficiente para análise detalhada dos documentos em todos os certames de registros de preços.

Assim, entende-se não assistir razão à impugnante neste ponto.

- Consta-se que, sob o item "8.10. Qualificação Econômico-Financeira", foram incluídos requisitos próprios de qualificação técnica, a saber:

> *8.10. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINACEIRA.*
> *8.10.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.*
> *8.10.2 Declaração de disponibilidade de veículos e condutores a serem utilizados na prestação dos serviços objeto deste certame.*

A Lei nº. 14.133/2021 diferencia claramente os critérios de qualificação técnica (art. 67) dos de qualificação econômico-financeira (art. 69). A redação do edital, como está, realmente gera confusão, portando o edital será retificado e passará a apresentar a seguinte redação:

> ***8.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.***
>
> ***8.9.1.*** *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física, com data de emissão de no máximo 30 (trinta) dias, anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.*
> ***8.9.2.*** *Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar junto a sua documentação de habilitação a "sentença homologatória do plano de recuperação".*
>
> ***8.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.***
>
> ***8.10.1.*** *Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para a prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.*
> ***8.10.2.*** *Declaração de disponibilidade de veículos e condutores a serem utilizados na prestação dos serviços objeto deste certame.*

- O artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra geral a possibilidade de participação de consórcio em licitações, admitindo vedação apenas quando devidamente justificada no processo.

> *Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*
> *I -comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*
> *II -indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a administração;*

III -admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV -impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V -responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do ***caput*** *deste artigo.*

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

No presente caso, não se constatou justificativa que ampare a restrição prevista no item 3.12.9 do edital. A vedação genérica, mostra-se, portanto, ilegal e contrária ao princípio da competitividade.

O edital será retificado, e o item referente à: *não poderão participar pessoas jurídicas reunidas em consórcio*, será suprimido.

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO, informa que, conforme explicitado, acolhe parcialmente a impugnação apresentada, o edital será retificado uma nova data será marcada e publicada para o recebimento das propostas.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

É a resposta.

Ibatiba-ES, 26 de agosto de 2025.

Raquel Gomes de Souza Hott
Agente de Contratação

Angela Karina Colombo
Equipe de Apoio

Ana Cláudia Costa Machado
Equipe de Apoio